

**Ilma. Sra.**  
**MARIA ELISA CANTANHÊDE LAGO BRAGA BORGES**  
**PRÓ-REITORA DE RECURSOS HUMANOS – UFMA**

Nesta.

Senhora Pró-Reitora,

\_\_\_\_\_, Técnico-administrativo em Educação,  
\_\_\_\_\_, Aposentado(a) da Universidade Federal do Maranhão, matrícula do SIAPE \_\_\_\_\_, vem  
expor, para no fim requerer, o que se segue:

1. Considerando que, quando do seu enquadramento no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação das Instituições Federais de Ensino, conforme Lei 11.091, de 12 de janeiro de 2005, foi posicionado(a) no Nível de Classificação \_\_\_\_\_, mesmo tendo concluído curso (s) com carga horária superior à exigida ao seu cargo ou se considerado o somatório de cursos com cargas horárias superiores a 20 horas, o que lhe teria dado direito a posicionamento em nível de classificação maior e incentivo à qualificação.

2. Considerando que a Lei 12.772, de 28 de dezembro de 2012 (resultante do acordo de greve do último ano, assinado em 24 de agosto de 2012), que alterou a Lei 11.091, deu nova redação aos quesitos relativos à Capacitação e Incentivo à Qualificação, como se pode verificar nos textos a seguir:

“Art. 41. A Lei 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 10 .....  
§ 4º No cumprimento dos critérios estabelecidos no Anexo III, é permitido o somatório de cargas horárias de cursos realizados pelo servidor durante a permanência no nível de capacitação em que se encontra e da carga horária que excedeu à exigência para progressão no interstício do nível anterior, vedado o aproveitamento de cursos com carga horária inferior a 20 (vinte) horas-aula.” (NR)

“Art. 12 .....  
§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, o Incentivo à Qualificação de que trata o caput será concedido aos servidores que possuírem certificado, diploma ou titulação que exceda a exigência de escolaridade mínima para ingresso no cargo do qual é titular, independentemente do nível de classificação em que esteja posicionado, na forma do Anexo IV.” (NR)

3. Considerando que a referida Lei não alterou os efeitos extensivos da Lei 11.091 aos Aposentados e Pensionistas, ficando assegurado a estes trabalhadores o direito de concessão de tais benefícios, mediante apresentação de certificados de capacitação ou diplomas de qualificação de cursos que foram concluídos quando se encontravam em atividade, para efeito de reposicionamento no PCCTAE, com base na nova Lei.

Destarte, o(a) peticionário(a) vem apresentar os documentos comprobatórios, em conformidade com a Lei 12.772 e requerer de Vossa Senhoria providências no sentido de que sejam reconhecidos os seus direitos e seja procedido o novo posicionamento a que faz jus no mencionado Plano de Carreira.

Termos em pede a aguarda deferimento,

São Luis (MA), \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013

\_\_\_\_\_